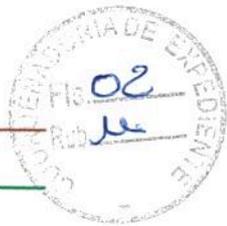




PROJETO DE LEI PL./0106.0/2020



Institui parâmetros de redução do subsídio das autoridades que especifica, na ocorrência de situação de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira.

Art. 1º - Os subsídios do Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, na ocorrência de decretação de estado de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira serão reduzidos na seguinte proporção:

I - redução de 25% sobre a remuneração entre o teto do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - redução de 30% sobre a remuneração entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - redução de 35% sobre a remuneração entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - redução de 40% sobre a remuneração entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - 50% sobre a remuneração acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º - A redução salarial de que tratam os incisos I a V do Art. 1º deverá perdurar pelo dobro do período de duração das situações especificadas no *caput* do Art. 1º.

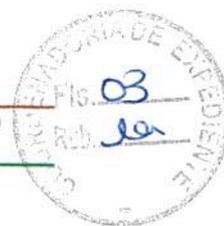
Art. 3º - A economia aferida com a aplicação do disposto no Art. 1º, deverá ser empregada integralmente em ações de combate ou mitigação dos danos que ensejaram a situação especial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Jessé Lopes



Justificativa

Com fundamento no Art. 50, C/C Art. 39, XV, da Constituição Estadual tenho a honra de submeter aos senhores deputados o presente Projeto de Lei, que reduz o subsídio do Governador, vice e secretários de Estado, em situações de emergência, calamidade pública e financeira.

A crise provocada pela COVID-19 possui duas vertentes que possuem relação perversa entre si, são elas: sanitária e econômica.

Por um lado, a comunidade científica sofre para determinar medida efetiva de combate à doença que não envolva a redução massiva da circulação de pessoas, e por conseguinte, a atividade econômica.

Sem atividade econômica, a primeira regra da economia - escassez - entra em campo, reduzindo drasticamente a disponibilidade de recursos para manutenção da saúde das pessoas.

Sofre também a arrecadação de recursos do Estado, que previu em 2019, déficit de R\$ 804 milhões, mas não previu o encerramento compulsório da geração de riquezas no estado por diversas semanas, agravando a crise fiscal. Ou seja, mesmo antes de qualquer sinal da presente calamidade, já havia perspectiva de déficit - sendo que na ocasião o Executivo já aplicava variadas medidas de austeridade à política fazendária.

No setor privado, as demissões e fechamentos de empresas já são realidade, reflexos do esforço coletivo necessário para a o enfrentamento da crise. Por outro lado, carece de *skin in the game* - a pele em jogo no setor público, que permanece a demandar quantidade idêntica de recursos dos pagadores de impostos, mesmo quando notória a redução da capacidade contributiva.

A aprovação do presente projeto resultará em um claro recado ao cidadão



catarinense de que os Poderes não se encontram em uma dimensão paralela na qual os efeitos econômicos da atual crise estariam ausentes. Entendemos que muitos servidores - incluindo o próprio Governador - têm trabalhado neste período, por essa razão o projeto em análise não é um ato isolado, mas relaciona-se a outras proposições direcionadas a reduzir vencimentos nos vários setores da administração pública **durante momentos agudos de crise.**

Nesse momento de grande calamidade, é necessário que cada faça a sua parte. A presente Lei é ato simbólico extremamente relevante para a posição de quem está à frente da sociedade, sinalizando que estamos todos juntos em uma das maiores lutas que já se abateu sobre a civilização moderna.

Muito embora a redação da matéria esteja clara, ressaltamos que não se trata de uma redução eterna, mas limitada a situações nas quais o Estado esteja em dificuldades.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Jessé Lopes



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário